



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10510.002909/2003-57  
**Recurso nº** 137893  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.430  
**Data** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO MACHADO DE ALMEIDA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.430**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Laginha, NIRF 2.191.760-4, localizado no município de Boquim (SE).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 15 e 16), a exigência decorre da glosa da área de pastagens, declarada pela autuada e não comprovada quando intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos com indicação do quantitativo do rebanho.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 20 a 22, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

I – que ao fazer a DITR/99 omitiu dado referente a quantidade de cabeças de gado existente;

II – que sendo declarada uma área de pastagem correspondente a 521,0ha, o programa atribuiu uma quantidade de 253 cabeças, na categoria de animais de grande porte, diferenciando muito pouco da realidade, que perfazia um total de 250 cabeças, conforme se faz prova com declaração fornecida pela EMDAGRO;

III – que não obstante a omissão, recolheu o imposto devido apurado pelo próprio programa da Receita Federal, no valor de R\$ 336,00.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.*

*Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.*

*Antônio*

*ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 40 a 42. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 73 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 72 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, decorrente de glosa da área de pastagens declarada que a ora recorrente tenta comprovar mediante a apresentação das declarações de folha 45 e 46, ambas subscritas pelo gerente da defesa animal do Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Deagro).

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente intime o Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Deagro) a informar:

a) a data da efetiva realização de cada uma das etapas da vacinação contra febre aftosa nos anos de 1998 e 1999;

b) o quantitativo detalhado do rebanho efetivamente vacinado em cada uma das etapas da vacinação contra febre aftosa nos anos de 1998 e 1999; e

c) a descrição do conteúdo da base de dados da qual foram extraídas as informações indicadas nas alíneas anteriores, inclusive período abrangido e indicação dos controles utilizados para aferir a veracidade do seu sistema de alimentação.

Posteriormente, após a abertura de prazo para manifestação do sujeito ativo e do sujeito passivo da obrigação tributária, nesta ordem, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator